DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1733/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22363/2017/001
PROTOCOLO	: 1928056
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC01-1130/2018
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito Municipal de Coxim, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II do Acórdão AC01-1130/2018 (pç. 20, fls. 301-304 do Processo TC/22363/2017), cujo teor é o seguinte:

> Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO**:
> **I** - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014 - realizado pelo Município de Coxim/MS, com o objetivo de contratar empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de material esportivo (melhor qualidade e menor preço), considerando que atendeu às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;
> **II** – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do então e atual Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; (...)

Inconformado, o Sr. Aluizio Cometki São José interpôs Recurso Ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, pleiteando a reforma da Decisão, alegando que o atraso na remessa de documentos decorreu de deficiência nos setores responsáveis pelo envio e que a intempestividade constitui óbice de natureza formal, porquanto não causou lesão aos cofres públicos, devendo, por isso, isentá-lo da aplicação da multa.

Recebido o recurso pela Presidência deste Tribunal, com atribuição do efeito

suspensivo (DSP-GAB.PRES-3074/2019, pç. 3, fl. 13), os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP (ANA-DFLCP-980/2023, pç. 6, fls. 16-17), que sugeriu a "*homologação da desistência do recurso*", diante da notícia de que a multa aplicada na decisão recorrida foi quitada pelo recorrente, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sobrevindo o Parecer PAR-4ªPRC-1331/2023 (pç. 7, fls. 18-19), no qual o Procurador *opinou "(...) pela extinção e consequente* ***arquivamento*** *do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".*

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal resultantes da adesão do recorrente ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos, instituído pela Lei n. 5.454/2019 (regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de janeiro de 2020), em que o art. 6º, § 2º, autoriza a extinção do processo, por decisão singular, no caso de pagamento da multa.

Com efeito, consta nos autos originários (TC/22363/2017) que o recorrente anuiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa de 30 UFERMS, na data de 17/06/2020, pagando o valor de R$ 91,11, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa (fls. 311-313).

O pagamento da multa pelo recorrente implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020,

daí decorrendo a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso - caso dos autos - aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (pç. 7, fls. 18-19) e, com fundamento nas razões acima e nas regras dos arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, e art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO por extinguir o feito sem julgamento do mérito,** em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa anexada ao TC/22363/2017 (fls. 311-313).

Por decorrência, determino o **arquivamento** destes autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/LAC